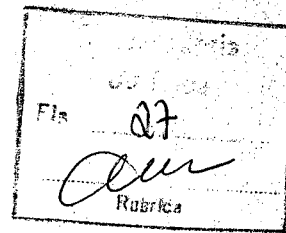




Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria
Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206



NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 078/07

Ref.: Processo 000227

Em, 26/03/07

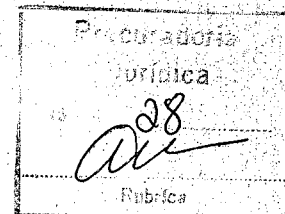
Ementa: Propriedade Industrial. Marcas. Ausência de norma que garanta a isenção de preço público devido pelo registro de marca de titularidade de hipossuficiente. O art. 1º da Resolução nº 104/03 somente concede às pessoas físicas o direito de recolherem metade das retribuições devidas pelos serviços prestados pela Diretoria de Marcas.

Senhora Coordenadora:

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Marcas sobre o procedimento a ser adotado diante do pedido de registro de marca sem o recolhimento de retribuições.

O pedido de registro de marca foi solicitado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro com fundamento no disposto na Lei nº 1.060/50.

Feito o breve relatório, passo a opinar.



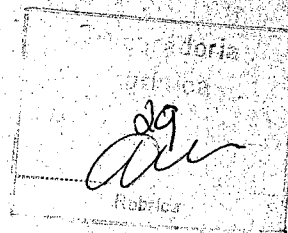
A Lei nº 1.060/50, ao regulamentar a assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu art. 3º que a assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I - das taxas judiciárias e dos selos;*
- II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;*
- III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;*
- IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;*
- V - dos honorários de advogado e peritos.*
- VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)"*

Conforme se infere da leitura do dispositivo legal acima transcrito, as isenções previstas dizem respeito apenas a atos praticados no âmbito de processos judiciais, não abrangendo as despesas devidas com atos praticados noutros órgãos públicos. Assim, a isenção conferida pela Lei nº 1.060/50 não alcança os preços públicos devidos pelos atos praticados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em face mesmo da ausência de norma isentiva que disponha nesse sentido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL




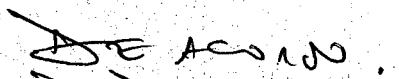
Note-se, entretanto, que o usuário poderá se valer do disposto no art. 1º da Resolução INPI nº 104/2003, podendo recolher somente metade da retribuições devidas:

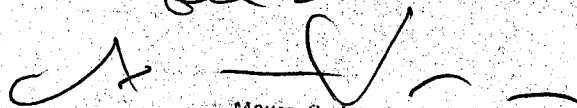
“Art.1º - As retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, abaixo especificados, devidas por pessoas naturais; microempresas, assim definidas em lei; instituições de ensino e pesquisa; sociedades ou associações com intuito não econômico, bem como por órgãos públicos, quando se referirem a atos próprios dos depositantes ou titulares, serão reduzidas em:

I - 50% (cinquenta por cento) para os serviços específicos prestados pelas Diretorias de Marcas e Indicações Geográficas e de Transferência de Tecnologia, excetuados os serviços referentes ao registro de programas de computador;”

À vista do exposto, opino no sentido de que o usuário não faz jus à isenção do preço público devido pelo registro de marca, tendo em vista a ausência de previsão legal. Às pessoas físicas somente se confere o direito de recolherem metade da retribuição, conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº104/03.


ERASMO LOPES DE SOUZA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 1051086


DE ACORDO.
A SIMA.
Em 27-03-07


Mauro Sérgio Maia
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449001